

A responsabilização por crime contra a honra causada pela fake news

André Gonçalves e Soares da Silva¹

Francielly Gomes Santana Maia²

Marco Antônio Soares Brito³

Recebido em: 22.11.2022

Aprovado em: 15.12.2022

Resumo: O presente artigo aborda a responsabilização por crime contra a honra causada pela Fake News, em um cenário que os referidos atos ilícitos contêm fortes motivações políticas, expondo reflexões sobre a ausência de penalidades eficientes, que sejam capazes de reduzir consideravelmente a quantidade de calúnias, difamações, injúrias, como também a divulgação de fatos inverídicos capazes de exercer influência perante o eleitorado, condutas que foram percebidas durante os últimos 04 (quatro) anos anteriores ao pleito, além disso, o presente artigo aborda o papel das mídias sociais como meios de disseminação de fake news, as quais deram uma celeridade quase que imediata de desinformação aos eleitores, como também fora apresentado uma nova forma mais eficiente de se criar fake News e desinformar o público por meio da DeepFake. Nesse sentido, todos os fatores ora apresentados demonstram que o processo eleitoral no Brasil está sujeito a diversas tentativas de manipulações, as quais possuem o intuito de convencer as pessoas a seguirem por uma determinada ideologia, que fora criada por determinado grupo político.

Palavras-chave: Crimes; Eleições; Política; Influência; Fake News.

Liability for crimes against honor caused by fake news

Abstract: This article discusses the responsibility for crimes against honor caused by Fake News, in a scenario where the aforementioned illicit acts contain strong political

1 Graduando do Curso de Direito, na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR). *E-mail:* andregss20@gmail.com.

2 Graduanda do Curso de Direito, na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR). *E-mail:* franciellygsantana@hotmail.com

3 Graduando do Curso de Direito, na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR). *E-mail:* m.a.sb.guimaraes@gmail.com

motivations, exposing reflections on the absence of efficient penalties, which are capable of considerably reducing the amount of slander, defamation, injuries, as well as the disclosure of untrue facts capable of exerting influence on the electorate, conducts that were perceived during the last 04 years prior to the election, in addition, the role of social media as a means of disseminating fake News, which gave an almost immediate speed of disinformation to voters, as well as a new, more efficient way of creating fake news and disinforming the public through DeepFake, in view of all these factors presented, it is understandable that the electoral process in Brazil is subject to several manipulation attempts, which can They are intended to convince people to follow a certain ideology, which was created by a political group.

Keywords: Crimes; Elections; Policy; Influence; Fake News.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, temos os crimes contra a honra, que estão tipificados no Código Penal, precisamente nos artigos 138, art. 139 e art. 140, que também possuem previsão no Código Eleitoral (Lei nº. 4.737/1965), nos artigos 324, art. 325 e art. 326, no entanto, as chamadas Fake News com a divulgação de determinados conteúdos inautênticos podem configurar o crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, como sendo a divulgação de fatos que sabe inverídicos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Outrossim, um dos assuntos jurídicos mais discutidos atualmente são em relação as Fake News, o combate a desinformação, cenário político e a liberdade de expressão. O processo eleitoral, seja ele em qualquer âmbito, desperta interesse na mídia nacional, mas o que não se sabe, é como esse processo de divulgação e propagação de informações voltadas para arrecadação de votos é fiscalizado e se possui regulamentação.

No decorrer do presente artigo iremos analisar as principais características da propaganda eleitoral, mostrando quais são os maiores interessados na propaganda eleitoral, assim como as medidas regulamentadoras que visam coibir a disseminação de informações falsas, o abuso do poder econômico e político causados pela mídia social.

O presente artigo visa uma melhor compreensão dos impactos da propagação de informações inverídicas na mídia social e suas consequências, partindo de uma análise de conceitos, disseminação e regulamentação das atividades desenvolvidas visando combater tal desinformação na atualidade. A pesquisa é bibliográfica, exploratória e as técnicas utilizadas são indiretas, ou seja, consiste em coletar todos os dados possíveis

sobre o assunto a ser estudado através da pesquisa documental possibilitando uma análise aprofundada da jurisprudência sobre o assunto, de modo a fazer um levantamento de informações já disponibilizadas.

Ademais é importante lembrar a importância da propaganda eleitoral como ato de cidadania e democracia, sendo este um dos pilares da sociedade, tendo seus princípios expressos na Constituição Federal e garantidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A coibição de determinados conteúdos e a forma como são divulgados, se faz necessário para proteger esse sistema democrático e garantir a isonomia dos pleitos.

1.1 As mídias sociais no atual cenário eleitoral

No atual cenário político, com uma amplitude de conexão e informações sem fronteiras, através de um simples acesso à internet é possível ao cidadão uma exposição vasta de informações oriundas de várias fontes de pesquisas, confiáveis ou não, ambas com posicionamentos e finalidades diferentes.

A propaganda eleitoral é um meio de divulgação pelos candidatos para alcançar um maior número de eleitores, com a exposição de suas propostas e apresentação da candidatura a sociedade. Assim, hoje ela é vista como um meio de argumentar e apresentar aos eleitores, de forma planejada e organizada projetos e visões futuras de maneira a convencer e obter opiniões favoráveis daqueles que ali assistem.

Como representa uma ferramenta poderosíssima para garantir a adesão dos cidadãos, podendo mesmo fazer com que acontecimentos falsos assumam a veste de verdadeiros, a legislação eleitoral optou por regulá-la em suas minudências, de modo que possa ser realizada de maneira paritária a todos os candidatos, na tentativa de evitar o abuso do poder econômico (VELLOSO, 2020, p. 6).

Ademais, os critérios estabelecidos em lei regulam quando tais divulgações podem ser realizadas de forma regular e os meios em que é permitida, para evitar violações e abusos. A Lei nº. 9.504/1997 (Estabelece Normas Para Eleições), em seu art. 73, inciso VI, veda nos 3 (três) meses anterior ao pleito, a divulgação de serviços, campanhas, programas, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito etc.

Propaganda lícita é a realizada de acordo com todas as estipulações da lei eleitoral, seja em seu conteúdo, seja em seu prazo. Pode ser feita, dentro dos limites fixados, por todos os candidatos sem que sofram restrições. Atualmente, a maior preocupação consiste em propiciar aos candidatos meios mais paritários de publicidade para que o processo eleitoral possa ser mais justo (VELLOSO, 2020, p. 6).

Por conseguinte, quando ocorrem excessos por parte dos candidatos no direito de divulgação em suas campanhas políticas, tal publicidade se torna irregular e/ou ilícita, devendo ser fiscalizada, e posteriormente apurada para aplicação da sanção prevista ao candidato que violou tal norma.

Entende-se por propaganda irregular aquela em que a liberdade de divulgação tem restrições, portanto, a Legislação Eleitoral prevê como sanções aplicáveis a estes casos, com base na vasta divulgação e na irregularidade apontada: aplicação de multa, perda de tempo destinado à propaganda eleitoral, perda do direito à veiculação, impedimentos e suspensão que serão adiantes mais esclarecidos.

De outro lado, podemos verificar também a ocorrência da propaganda ilícita, sendo aquela que é realizada de forma a violar a legislação em vigor configurando crime eleitoral, que hoje estão previstos no Código Eleitoral, precisamente nos artigos 323 e seguintes da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

[...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

[...]

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

[...]

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

[...]

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Assim, nas situações específicas em que ficar comprovado que a propaganda eleitoral resultou em injúria, calúnia ou difamação, o ofendido poderá promover na justiça a ação judicial cabível para a reparação do dano que eventualmente tenha sofrido, e como consequência o ofensor responderá a demanda, e neste caso o partido político também de forma solidária, quando este for responsável conforme o art. 243, § 1º, do Código Eleitoral.

Oportuno destacar que, o art. 40-B, da Lei nº. 9.504/97 (Estabelece Normas Para Eleições), dispõe de forma objetiva que “a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”.

Por conseguinte, temos que a Internet se popularizou em especial nas redes sociais, que é uma realidade em todo o mundo. Ademais, é notório que os Tribunais de Justiça julgam e conjecturam cada vez mais conflitos que envolvem atos ilícitos praticados nesse âmbito social.

A mídia social hoje é capaz de promover uma proximidade maior aos que se utilizam desse meio de comunicação, entre eles, proporcionar o engajamento visando campanhas eleitorais, métodos e estratégias dos partidos políticos, na busca de um maior número de alcance e influência sobre o eleitor, com propagação de informações alinhada com a máxima velocidade de exposição de seus conteúdos.

Atualmente, torna-se notório as diversas maneiras de propagar informações fazendo política, através das redes sociais, que vem revolucionando a maneira de comunicação e na área política é o mesmo objetivo com direcionamento aos eleitores, possibilitando abordar acontecimentos do dia a dia, logo no real momento em que acontecem.

Por conseguinte, temos que tal modelo de divulgação e propagação de informações pode ser influenciável em especial ao eleitor, com uma capacidade de induzir a diversos posicionamentos e opiniões, bem como, para adquirir determinado produto ou serviço.

1.1.1 O que é a “Fake News”? (Desinformação)

O grande tráfego de informações circulando pela internet facilita a comunicação mundial, notícias sendo compartilhadas em questões de segundos pelas inúmeras formas de interação social, mas nem sempre, essas notícias são verdadeiras e isso acaba gerando a famosa Fake News, em português, informação falsa. Como mencionado acima, a Fake News são informações falsas ou imprecisas, divulgadas como se fossem reais.

Na grande maioria das vezes disfarçadas com aparências de sites de jornais famosos, ou de revistas de grande relevância. Um fato importante de salientar, é que esse tipo de publicação visa explicar pontos de vistas ou apenas prejudicar a imagem de uma pessoa ou grupo.

Por mais popular que pareça ser, essa prática vem sendo utilizada a anos, mas somente em 2016 durante as eleições para presidente dos Estados Unidos, que essa expressão ficou mundialmente conhecida. Na ocasião, as eleições foram marcadas por intensas trocas de conteúdos falsos para denegrir a imagem de concorrente.

De acordo com o Instituto Mundial de Pesquisa (IPSO), um estudo realizado no Brasil, em 2018, denominado: “Fake News filter bubbles, post-truth and trust (Notícias falsas, filtro de bolhas, pós-verdade e verdade)” revelou que cerca de 62% dos brasileiros entrevistados já acreditaram em notícias falsas, um valor muito acima da média mundial, que gira em torno de 48%.

Em 2020, outro estudo foi feito, com base no relatório de Notícias Digitais do Instituto Reuters (Reuters Institute Digital News Report), que destacou que a rede social favorita para disseminação de notícias falsas é o WhatsApp, sendo uma das maiores redes sociais do país. Além disso, foi apontado pelo estudo que aproximadamente 48% dos brasileiros que participaram da pesquisa utilizam o aplicativo como fonte principal de notícias, número superior ao de outros países.

Outrossim, o alcance da internet contribui para a propagação desses conteúdos, a facilidade em criar conteúdo, em comunhão com a velocidade da divulgação e a incapacidade de checagem de dados proporcionou um cenário perfeito para multiplicação

de informações falsas. Uma das ferramentas usadas para divulgação em massa são os bots, programas de computador programados para o compartilhamento da Fake News.

É bom ficar atento às palavras para evitar cair no golpe, pois esse tipo de falácia é impreciso, passa por várias apurações de fatos até que atestem a veracidade. Por essa razão em vez de usar a nomenclatura “Fake News” ou “notícia falsa” os especialistas orientam o uso do termo desinformação.

A desinformação ocorre quando informações falsas são criadas levemente, causando um caos informacional, onde afeta a capacidade de discernimento do cidadão ou de determinado grupo social. Os principais motivos que levam a essa atitude estão ligados aos poderes, partidarismo políticos, influência política, paixões, provocações, entre outros.

É notório dizer que a desinformação é prejudicial à saúde social e precisa ser combatida. Pode trazer muitas consequências ao espalhar falsas informações, pânico entre as pessoas, dificultar o debate político, manchar a reputação de pessoas físicas e jurídicas. Uma informação falsa pode fazer as pessoas tomarem medidas drásticas e descabidas, incitadas por um discurso mentiroso.

Um bom exemplo disso, é o que a rede Globo está retratando em sua mais nova novela “Travessia”, a obra escrita por Glória Perez, irá retratar um caso real ocorrido à oito anos, onde uma dona de casa morta vítima de Fake News.

A personagem Brisa, interpretada por Lucy Alves, foi inspirada na trágica história de Fabiane Maria de Jesus, uma dona de casa que foi confundida com uma mulher que estaria ligada ao sacrifício de crianças em rituais de magia negra, ela foi arrastada pelas ruas Guarujá, torturada e assassinada pela população local. Não houve responsabilização pela divulgação na época do ocorrido e até hoje a família espera por uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) para receber uma indenização pelo ocorrido

A Fake News não é uma brincadeira, é algo sério que pode trazer grandes consequências, deve ser tratada com seriedade pelas autoridades e punir os responsáveis pela propagação de falsas notícias

1.1.2 Dicas para não cair em “Fake News”

Após conhecer o que é Fake News/desinformação, é importante também, saber como evitar essas notícias falsas, para isso preparamos algumas dicas que vão ajudar na sua prevenção.

- **DESCONFIE:** todas as matérias possuem palavras chamativas que são usadas para fisgar a atenção do leitor. Fique atento, ler apenas as manchetes não é suficiente para dizer sobre a veracidade daquela notícia, desconfie!
- **VERIFIQUE AS FONTES:** uma forma eficaz de saber se uma notícia é verdadeira, é você olhar direto na fonte. Se a página da publicação for desconhecida, desconfie! Procure também em mais de um site de notícia, principalmente em sites oficiais, como os sites do Ministério da Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, entre outros.
- **ESCRITA:** um ponto importante em toda informação publicada, é a norma culta da língua portuguesa, muitos erros de ortografia, textos sensacionalistas, com muito exagero, desconfie!
- **DATA E HORA:** toda informação veiculada na mídia, possuem data e hora da publicação, muitas Fake News usam vídeos e imagens de acontecimentos pretéritos, para ludibriar a população a crerem em seus argumentos mentirosos.

Refleta antes de compartilhar qualquer informação, não acredite em qualquer coisa que vê pela internet ou TV, não compartilhe antes de ter certeza da veracidade da notícia, caso esteja diante de uma Fake News, denuncie!

1.1.3 Deepfake, a nova forma de se produzir Fake News

O DeepFake, cujo nome tem origem na língua inglesa, em que Deep significa profundo e Fake significa falso, em um contexto mais amplo quer dizer “falsificação profunda”.

Este artifício utiliza inteligência artificial e é capaz de adulterar sons, imagens, movimento dos lábios, transplantar um trecho de uma fala, de um determinado ponto para outro. Deste modo, tal instrumento foi utilizado pela primeira vez no ano de 2017 por 3 (três) pesquisadores da Universidade de Washington, onde foi feito um vídeo de Barack Obama,

expondo pensamentos que na verdade não tinha dito, a fim de mostrar o potencial que a tecnologia teria para enganar os eleitores nas próximas eleições, assim, após isto, em 2020, foi muito utilizado nas eleições dos Estados Unidos, onde foram feitos DeepFakes do ex-presidente Barack Obama ofendendo o Donald Trump, como também outro deep fake da presidente da Câmara dos representantes, Nancy Pelosi, a qual teve um vídeo adulterado para parecer que estava embriagada durante o discurso.

Da mesma forma, tal ferramenta veio a ser utilizada recentemente aqui no Brasil, na qual foi feito um DeepFake, do Jornal Nacional, no qual o vídeo verdadeiro informava que o Instituto em Pesquisa e Consultoria (IPEC), havia feito uma pesquisa de intenção de votos e que o resultado dessa pesquisa apontava o ex-presidente Lula à frente com 46% por cento da intenção de votos, todavia no DeepFake criado para desinformar os eleitores, o vídeo mostrava exatamente o oposto, em que o candidato a reeleição Jair Bolsonaro, estava à frente do então ex-presidente Lula com 46% por cento da intenção de votos.

2 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro não existe um artigo ou dispositivo específico que criminalize ou torne ato ilícito a divulgação de informações falsas, contudo a fake News, pode ser tipificada nos artigos 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, entre outros dispositivos, tendo em vista que nestas hipóteses a divulgação de informações falsas é instrumento de crime para se atingir a honra, a boa fama, a personalidade, a dignidade, o decoro dos partidos ou candidatos, considerando que estes direitos subjetivos exercem importante influência na reputação como também no apoio que as pessoas irão oferecer a estes partidos ou candidatos.

Assim, é necessário acrescentar ao Código Eleitoral um artigo específico para o crime de Fake News, podendo este ocorrer antes, durante ou após o período de propaganda ou campanha eleitoral. Tendo em consideração, que os referidos artigos do atual Código Eleitoral, se dirigem especificamente ao período de propaganda eleitoral e campanha eleitoral, contudo estamos percebendo que houve uma antecipação da campanha eleitoral, posto que, durante a gestão de um determinado partido ou representante eleito

pelo povo, tais entidades, estão sempre tentando de certa forma prejudicar os possíveis concorrentes na eleição que virá ao término de sua gestão.

2.1 Da Resolução n° 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral

A mencionada resolução, a qual fora publicada recentemente no dia 22/10/2022, dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Deste modo, ela veio para orientar a aplicação do Poder Judiciário sobre o código eleitoral, dispondo de forma mais específica à Fake News, como também com penalidades mais eficientes, vejamos o artigo 2 desta resolução:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

A remoção da URL, URI ou URN, é uma medida necessária ante os avanços da tecnologia, tendo em vista que a divulgação de Fake News, não ocorre somente pelos meios de comunicações tradicionais, tais como celulares, televisão e rádios, de modo que também são feitos sites de acesso via internet, os quais possuem notícias que visam desinformar o eleitor e atingir a integridade do processo eleitoral.

Além disto, tendo em vista a utilização das redes sociais, como por exemplo, Instagram, Facebook, Twitter, entre outras, a referida resolução trouxe também dispositivo específico para combater a disseminação de fake news por meio destas plataformas, conforme o art. 4:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Além do mais, no sentido de trazer formas mais eficazes e adequadas ao combate do abuso do poder econômico para desequilibrar o processo eleitoral, a resolução trouxe a previsão de vedar, desde quarenta e oito horas até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste trabalho, percebemos que à Fake News foi um instrumento bastante utilizado nas eleições de nosso país como também de outros países, sendo que tal ferramenta se tornou mais célere e eficaz com a tecnologia, tendo em vista o uso expressivo da DeepFake, como também o compartilhamento instantâneo em redes sociais, de tal modo que as autoridades, como também as oposições partidárias necessitaram adotar medidas inéditas durante o processo eleitoral, levando em conta que o nosso Código Eleitoral, não foi capaz de ser eficaz no combate à Fake News, posto que de forma mais próxima da Fake News possui somente o artigo 323, o qual faz referência apenas a divulgação de fatos inverídicos, entretanto a Fake News é algo mais amplo, a qual abrange diversos objetivos, tais como desinformar, direcionar, criar ódio nos eleitores por um determinado partido ou candidato, provocar crimes mais graves, incitar multidões a praticar desobediência cível, entre outros.

Assim, podemos concluir que é necessário ao Poder Legislativo observar a resolução nº 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de promover uma reforma em nosso Código Eleitoral, a fim de que este seja adaptado a atual sociedade, que necessita de um processo eleitoral mais justo, mais democrático, com mais informações verídicas, com menos ódio, com debates que realmente interessam ao coletivo e não somente o embate entre adversários políticos que constantemente atacam um ao outro por meio de Fake News e outros instrumentos, de modo que poderemos chegar a uma terceira via em nossas eleições como também ter uma pluralidade de candidatos com chances reais de vencer as eleições, e não somente eleições polarizadas entre candidatos ao governo de Estado e Presidentes, algo que dificulta o surgimento de uma tão desejada terceira via que poderia

ser uma opção melhor que irá proporcionar menos embates políticos e mais debates relevantes.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruno. Produção de vídeos falsos com uso de inteligência artificial liga alerta nos EUA. Folha Uol. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/producao-de-videos-falsos-com-uso-de-inteligencia-artificial-liga-alerta-nos-eua.shtml>. Acesso em: 05 out. 2022.

CANALTECH. E-book Fake News. *Canaltech*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/whitepaper/ebook-fake-news-o-canaltech-explica-tudo-para-voce/>. Acesso em: 29 set. 2022

Comprova Projeto. Saiba o que é DeepFake, técnica de IA que foi apropriada para desinformar. *Uol Confere*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2022/09/27/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-ia-que-foi-apropriada-para-desinformar.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

GOMES, José Jairo. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 6. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559772933>. Acesso em: 04 maio 2022.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. *Direito administrativo*. Barueri: Manole, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788520444320>. Acesso em: 04 maio 2022.

INSTITUTO MUNDIAL DE PESQUISA. Fake news, filter bubbles and post-truth are other people's problems. Londres, 2018. Disponível em: <https://www.ipsos.com/en-uk/fake-news-filter-bubbles-and-post-truth-are-other-peoples-problems>. Acesso em: 29 de set. de 2022.

NACIONAL JORNAL. DeepFake: conteúdo do jorna nacional é adulterado para desinformar os eleitores. *Jornal Nacional*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornal-nacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2022.

NOVELA retrata caso real de vítima falta pela Fake News. *G1*. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/09/familia-de-mulher-linchada-que-inspirou-a-novela-travessia-diz-como-e-seguir-a-vida-com-esse-trauma.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2022.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Constituição Federal Anotada e Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4667-8>. Acesso em: 04 maio 2022.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. (Esquematizado®). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592870>. Acesso em: 04 maio 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/pilulas-contr-a-desinformacao-fake-news-sao-elaboradas-com-conteudo-manipulado>. Acesso em: 29 set. 2022

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Propaganda eleitoral*. São Paulo: Expressa, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593235>. Acesso em: 27 abr. 2022.